



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.914820/2018-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-001.311 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrente** NACIONAL MINERIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2013

**IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.**

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou em parte o direito creditório declarado em PER/DCOMP.

O motivo da não homologação residiu na comprovação parcial de estimativas de CSLL em ano calendário determinado, levando a valor de saldo negativo insuficiente para compensar os débitos apontados.

Assim, contra o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando o seguinte: a) a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação adequada e; b) no mérito, aponta que as estimativas de CSLL parcialmente

confirmadas no despacho decisório deveriam integralmente compor a apuração do direito creditório veiculado na DCOMP, vez que regularmente recolhidas, por meio de DARF.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, informando que o reconhecimento dos valores pagos por meio de DARF a título de estimativa de CSLL foi parcial, já que a RFB realizou a imputação proporcional dos valores recolhidos para a quitação da multa de mora (20%), de forma a reduzir o valor do principal de CSLL recolhido para os específicos meses de fevereiro do ano calendário referido, o que, consequentemente, reduziu o saldo negativo da CSLL do mesmo ano.

Nada obstante, e devidamente cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões já expostas na manifestação de inconformidade e concluindo o seguinte: a) há nulidade em razão da preterição do direito de defesa da Recorrente contra o real motivo da homologação parcial efetivada pelo Despacho Decisório, que não trouxe qualquer motivação/fundamentação ao não reconhecimento de parte dos pagamentos realizados a título de CSLL-estimativa; b) caso não se entenda nesse sentido, pugna-se pela nulidade do Acórdão por supressão de instância; c) no mérito, alegou que o saldo negativo da CSLL do ano respectivo foi cabalmente demonstrado, pois foram comprovados todos os recolhimentos de CSLL-estimativa; d) não houve pagamento de estimativas de CSLL nos meses mencionados, já que os valores teriam sido tempestivamente quitados pela Recorrente por meio da apresentação de declarações de compensação; e) caso se entenda que houve pagamento em atraso, deve ser afastada a aplicação da multa de mora em razão da denúncia espontânea; f) deve ser afastada a imputação proporcional realizada pelo Despacho Decisório, uma vez que não cumpriu com o disposto no art. 163 do CTN (pois não havia um ou mais débitos vencidos), ao passo que a imputação foi fundamentada em ato infralegal.

Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Recursal, para análise e julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na origem, trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 00736.47732.310314.1.3.03-2582, cujas compensações a ela vinculadas não foram integralmente homologadas em razão de comprovação apenas parcial de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2013.

Inconformada com o Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em síntese, baseada nos seguintes argumentos:

- a) nulidade no Despacho Decisório, diante da preterição do direito de defesa da contribuinte, nos termos do **art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72**, vez que este não trouxe qualquer motivação/fundamentação ao não reconhecimento de parte dos pagamentos realizados a título de CSLL-estimativa no ano-calendário de 2013;
- b) o saldo negativo da CSLL do ano de 2013 foi cabalmente demonstrado, pois foram comprovados todos os recolhimentos de CSLL-estimativa, os quais

totalizaram o valor recolhido de **R\$ 57.943.477,23 (desconsiderado o pagamento a maior de R\$ 22.289,17 de 04/2013) no ano de 2013, em contrapartida do valor da CSLL apurada para o mesmo ano (2013) na DIPJ 2014, de R\$ 50.652.489,90, que resultou, inevitavelmente, no saldo negativo de R\$ 7.290.987,33 utilizado nos DComps em questão.**

Ao apreciar as alegações a DRJ entendeu que os recolhimentos foram efetuados a destempo, sem o devido recolhimento de todos os acréscimos moratórios cabíveis, **pois não houve o pagamento de qualquer valor a título de multa moratória.** Portanto, havendo o recolhimento extemporâneo de tributo federal sem o adequado recolhimento dos acréscimos moratórios, torna-se necessário adotar o procedimento de imputação proporcional, que consiste em decompor tal recolhimento em principal + multa + juros.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega preliminarmente a nulidade do despacho decisório por suposta ausência de motivação, pois dele teria constado tão somente as seguintes informações:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DICOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DICOMP

PARC.CREDITO	DR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINFA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED
PER/DICOMP	0,00	0,00	41.828.786,47	0,00	0,00	16.136.970,93	57.965.766,40
CONFIRMADAS	0,00	0,00	38.125.867,92	0,00	0,00	16.136.970,93	54.262.838,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DICOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.290.987,32 Valor na DIPJ: R\$ 7.290.987,33  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.943.477,23  
CSLL devida: R\$ 50.652.489,90  
Saldo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DICOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.612.246,95  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Contudo, **sem razão à Recorrente.**

Verifica-se dos autos que acompanha o despacho decisório a análise detalhada do crédito (fls. 563/569), cuja leitura detalhada permite inferir que o motivo da negativa foi a insuficiência dos DARFs, haja vista o fato de a **interessada não ter computado quando do pagamento o valor da multa moratória:**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	28/02/2013	30/12/2013	6.304.327,66	0,00	409.150,86	6.713.478,52	6.304.327,66	5.307.517,00	996.810,66	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/04/2013	30/12/2013	890.267,70	0,00	47.006,13	937.273,83	890.267,70	748.143,13	142.124,57	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2013	30/12/2013	4.987.488,23	0,00	161.594,61	5.149.082,84	4.987.488,23	4.178.093,70	809.394,53	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2013	30/12/2013	7.741.141,42	0,00	305.775,08	8.046.916,50	7.741.141,42	6.492.066,44	1.249.074,98	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2013	30/12/2013	3.132.476,19	0,00	146.286,63	3.278.762,82	3.132.476,19	2.629.953,08	502.523,11	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							23.055.701,20	19.355.773,35	3.699.927,85	

O que apenas foi detalhado no acórdão de DRJ:

Indica-se, no quadro infra, apenas a título informativo, os cálculos da imputação proporcional das estimativas de CS1—1— dos meses de fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2013, recolhidas a destempo sem o pagamento da multa moratória:

Mês da estimativa	Valor total recolhido	Imputação proporcional do pagamento			
		Estimativa	Multa (20%)	Juros	
				%	Valor
02/2013	6.713.478,52	5.307.517,21	1.061.503,44	6,49	344.457,87
04/2013	937.273,83	748.143,22	149.628,64	5,28	39.501,96
05/2013	3.278.762,82	2.629.953,33	525.990,67	4,67	122.818,82
06/2013	8.046.916,50	6.492.066,56	1.298.413,31	3,95	256.436,63
07/2013	5.149.082,84	4.178.093,83	835.618,77	3,24	135.370,24

Veja que os valores das estimativas indicadas no quadro supra correspondem exatamente aos valores confirmados no despacho decisório.

Destaca-se, por fim, que a multa de mora era devida em todos os recolhimentos arrolados no quadro supra (*os recolhimentos foram empreendidos em 31 de dezembro de 2013*), vez que as estimativas de CSLL— dos meses de fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2013 já se encontravam oportunamente

confessadas em DCTF, tornando descabida qualquer cogitação de aplicação do benefício da denúncia espontânea, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Note-se que ao cotejar o quadro apresentado no despacho decisório e o quadro disponibilizado no acórdão recorrido não houve qualquer alteração nos valores indicados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	28/02/2013	30/12/2013	6.304.327,66	0,00	409.150,86	6.713.478,52	6.304.327,66	5.307.517,00	996.810,66	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/04/2013	30/12/2013	890.267,70	0,00	47.006,13	937.273,83	890.267,70	748.143,13	142.124,57	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2013	30/12/2013	4.987.488,23	0,00	161.594,61	5.149.082,84	4.987.488,23	4.178.093,70	809.394,53	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2013	30/12/2013	7.741.141,42	0,00	305.775,08	8.046.916,50	7.741.141,42	6.492.066,44	1.249.074,98	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2013	30/12/2013	3.132.476,19	0,00	146.286,63	3.278.762,82	3.132.476,19	2.629.953,08	502.523,11	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
						<b>Total</b>	<b>23.055.701,20</b>	<b>19.355.773,35</b>	<b>3.699.927,85</b>	

Mês da estimativa	Valor total recebido	Imputação proporcional do pagamento			
		Estimativa	Multa (20%)	Juros	
				%	Valor
02/2013	6.713.478,52	5.307.517,21	1.061.503,44	6,49	344.457,87
04/2013	937.273,83	748.143,22	149.628,64	5,28	39.501,96
05/2013	3.278.762,82	2.629.953,33	525.990,67	4,67	122.818,82
06/2013	8.046.916,50	6.492.066,56	1.298.413,31	3,95	256.436,63
07/2013	5.149.082,84	4.178.093,83	835.618,77	3,24	135.370,24

Tivesse a DRJ atribuído fundamento ao despacho, teria de contar com grande sorte para que houvesse coincidência entre os valores atribuídos, o que é pouco crível. Portanto, não há que se falar em preterição ao direito de defesa, haja vista que a leitura do despacho decisório, acompanhado da análise do crédito, permitem a compreensão do motivo pelo qual se negou o crédito pleiteado.

Ademais, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pois houve análise dos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade, não havendo que se falar em supressão de instância.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia se cinge à imputação dos DARFs ao principal, multa e juros.

Por outro lado, em minha leitura, as razões aduzidas pela Recorrente não são suficientes para reformar o acórdão recorrido. Segundo ela, ao contrário do que entendeu a DRJ, os valores de estimativas dos meses em questão foram tempestivamente quitados pela Recorrente por meio da apresentação de declarações de compensação, conforme informado nas DCTF's supracitadas.

Note-se que a informação vai de encontro às informações constantes da PER/DCOMP analisada, preenchida pela própria interessada em que se indica o pagamento via DARF, conforme exemplificativamente abaixo:

001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 28/02/2013	
CNPJ: 08.446.702/0001-05	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 28/03/2013	
Valor do Principal	6.304.327,66
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	409.150,86
Valor Total do DARF	6.713.478,52
Data de Arrecadação: 30/12/2013	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	6.304.327,66
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/04/2013	
CNPJ: 08.446.702/0001-05	
Código da Receita: 2484	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/05/2013	
Valor do Principal	890.267,70
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	47.006,13
Valor Total do DARF	937.273,83
Data de Arrecadação: 30/12/2013	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	890.267,70

Portanto, verifica-se que os fundamentos aduzidos no Recurso Voluntário **não encontram respaldo documental.**

Com efeito, ao contrário do que defendido pela Recorrente, **restou caracterizada a mora no pagamento via DARF das estimativas**, restando correta a imputação proporcional, nos termos do art. 163 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz